

A IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE IMPORTANCE OF THE IMPLEMENTATION OF THE JUDGE OF GUARANTEES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE CODE

Ígor Oliveira Rodrigues¹
Kamila Nicole Arruda Cavalcante²
Dandy de Jesus Leite Borges³

RESUMO: O presente estudo sobre a implantação do juiz das garantias reforça a importância de um sistema acusatório mais justo ao investigado, visando à preservação dos princípios atribuídos às partes dentro do Código de Processo Penal. No decorrer da história, o Sistema de Processo Penal adequou-se às mudanças sociais, sendo adotado o sistema inquisitório, acusatório e misto, correspondendo à demanda de suas respectivas épocas. No que tange o Brasil, no ano de 1942, na Era de Getúlio Vargas, entrou em vigor o Código de Processo Penal Brasileiro, sofrendo, desde então, inúmeras transformações para adequar a sua aplicação no ordenamento jurídico, visando às prerrogativas constitucionais recepcionadas pelos Pactos e Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos, inovando e readequando o Código de Processo Penal. No âmbito da inovação, visando modernizar o referido Código de Processo Penal Brasileiro, a Lei n. 13.964/19 traz o instituto do juiz das garantias, buscando as mudanças necessárias para o fortalecimento e enriquecimento de um sistema em que, prioriza as garantias individuais no Processo Penal, executando papel de grande relevância na manutenção da ordem pública, buscando diminuir as falhas dos julgamentos que culminam em sentenças condenatórias injustas e sem imparcialidade. Dessa forma, notadamente, o juiz das garantias busca a correção de pontos relevantes, conforme o levantamento de dados bibliográficos e documentais.

3755

Palavras-chave: Juiz das garantias. Historicidade. Código de Processo Penal. Sistemas de Processo Penal.

ABSTRACT: The present study on the implementation of the judge of guarantees reinforces the importance of a fairer accusatory system for those under investigation, aiming to preserve the principles attributed to the parties within the Code of Criminal Procedure. Throughout history, the Criminal Procedure System adapted to social changes, adopting the inquisitorial, accusatory and mixed system, corresponding to the demands of their respective times. Regarding Brazil, in 1942, in the Era of Getúlio Vargas, the Brazilian Code of Criminal Procedure came into force, undergoing, since then, numerous transformations to adapt its application in the legal system, aiming at the constitutional prerogatives received by the Pacts and International Treaties on Human Rights, innovating and readjusting the Criminal Procedure Code. In the scope of innovation, aiming to modernize the aforementioned Brazilian Criminal Procedure Code, Law no. 13,964/19 brings the institute of the judge of guarantees, seeking the necessary changes to strengthen and enrich a system in which, prioritizing individual guarantees in the Criminal Process, performing a role of great relevance in maintaining public order, seeking to reduce the failures of trials that culminate in unfair and impartial convictions. In this way, notably, the guarantee judge seeks to correct relevant points, according to the collection of bibliographic and documentary data.

Keywords: Judge of guarantees. Historicity. Code of Criminal Procedure.

¹Acadêmico de Direito do Centro Universitário São Lucas.

²Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Lucas.

³Orientador, Docente, Centro Universitário São Lucas – São Lucas Porto Velho-RO, Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá; Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci.

I INTRODUÇÃO

O instituto do juiz das garantias, surgiu com a missão de fortalecer os princípios e o sistema processual, do Código de Processo Penal Brasileiro.

O referido código, busca constantemente harmonizar-se aos princípios arrolados dentro da Constituição Federal, para melhor atender a demanda social dos que buscam soluções através da letra de lei dos seus artigos.

No decorrer da história, é possível observar a necessidade da sociedade em dirimir lides correspondentes às situações da época, dos povos e da região em que se habita, predominando assim, o sistema que melhor atende a sua demanda histórica.

Para tanto, o sistema acusatório, fez-se predominantemente presente até o século XII, com características particulares, onde o juiz é o espectador, chegando assim, ao juiz imparcial, havendo a distribuição das funções no âmbito do processo. Posteriormente, sendo substituído pelo sistema inquisitório no século XIII, no qual o juiz é figura central, detendo poder soberano sobre o processo, o qual sofreu alterações napoleônicas, sendo mais tarde, reconhecido como sistema processual misto, ocorrendo as duas fases distintas e importantes ao processo, sendo uma fase caracterizada pelo sistema inquisitório e, a outra pelo sistema acusatório.

3756

Durante o período conhecido popularmente como a Era Vargas, foi promulgado no ano de 1642, o Código de Processo Penal Brasileiro, inspirado no Código Rocco do ano de 1930, pelo então presidente da época, Getúlio Vargas.

Nota-se, a necessidade de mudanças no referido Código, de forma que, atenda as premissas dos novos ares em que, o cidadão brasileiro passa a ser detentor de grandes direitos sociais, civis e políticos, elevando a sua dignidade humana ao centro das lides, devendo esta, ser preservada e suprida, conforme discorre os Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos e Pactos, adotados pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, o Código de Processo Penal Brasileiro, adotou medidas que visam garantir a efetivação dos direitos individuais fundamentais, as garantias constitucionais e os princípios processuais.

No que tange reforçar a garantia constitucional de um processo justo, respeitando as características do devido processo legal, centraliza-se a figura do juiz imparcial, sendo aquele que manter-se-á justo, coerente e livre das suas convicções e opiniões quanto ao processo, devendo agir na forma da lei, dentro dos parâmetros processuais, no entanto, estamos

falando de um sistema o qual, o mesmo juiz que participa da primeira fase processual, é o mesmo que julga o processo.

Nesse julgamento, perde-se a imparcialidade, podendo a figura do juiz, assegurar decisões contaminadas pelas provas colhidas, afastando princípios de extrema relevância ao investigado, para tanto, buscando o aperfeiçoamento e correção do Código de Processo Penal que rege os processos, no ano de 2019, foi apresentada a Lei n. 13964/19, trazendo a inovação quanto ao instituto do juiz das garantias.

A figura do juiz das garantias visa à benesse de um sistema mais justo, buscando a manutenção da ordem pública, diminuindo condenações injustas e que rejeitam as premissas de um processo coerente as partes, fortalecendo decisões coerentes ao caso pertinente, representando um grande avanço às garantias individuais no processo penal.

Tanto do ponto científico, quanto social, o juiz das garantias vem com resposta aos inúmeros julgados que apontam diversos problemas no sistema criminal, pela ausência das garantias processuais dos investigados.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL

A palavra *princípio* possui variados significados, mas segundo a doutrina, os princípios são como mandamentos que norteiam as normas.

O processo penal também possui seus princípios, dentre eles será apontado os que estão mais atrelados ao objetivo que a implantação do Juiz das Garantias visa reforçar.

2.1 Princípio da Jurisdicionalidade

O princípio da Jurisdicionalidade para Aury Lopes Junior significa:

A garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas “ter um juiz”, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição.

Não só como necessidade do processo penal, mas também em sentido amplo, como garantia orgânica da figura e do estatuto do juiz. Também representa a exclusividade do poder jurisdicional, direito ao juiz natural, independência da magistratura e exclusiva submissão à lei (Junior, 2024, p. 28).

Segundo Fernando Capez:

Um dos princípios fundamentais da função jurisdicional, eis que intimamente relacionado com a imparcialidade do juízo, a garantia do juiz natural foi trazida para o direito brasileiro, desde o início, em seu duplice aspecto: (i) proibição de juízo ou tribunal de exceção (tribunal ad hoc), isto é, criado ex post facto para o julgamento de um determinado caso concreto ou pessoa (CF, art. 5º, XXXVII); (ii)

garantia do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), segundo a qual ninguém será subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente (Capez, 2024, p. 23).

2.2 Princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade)

O doutrinador Norberto Avena explica que:

Também chamado de princípio do estado de inocência e de princípio da não culpabilidade, trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Avena, 2023, p. 19).

Edilson Mougenot Bonfim discorre em seu entendimento que:

Sustenta a boa doutrina que a expressão “presunção de inocência” é de utilização vulgar, já que não é tecnicamente correta⁹¹. É verdade. Presunção, em sentido técnico, é o nome da operação lógico-dedutiva que liga um fato provado (um indício) a outro probando, ou seja, é o nome jurídico para descrição justamente desse liame entre ambos. No caso, o que se tem mais propriamente é a consagração de um princípio de não culpabilidade, até porque a Constituição Federal (art. 5º, LVII), não afirma presumir uma inocência, mas sim garantir que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Assim, o princípio em questão alberga uma garantia constitucional, referindo-se, pois, a um “estado de inocência”⁹² ou de “não culpabilidade”: vale dizer, ninguém pode ser reputado culpado até que transite em julgado sentença penal condenatória (Bonfim, 2024, p. 53).

2.3 Princípio da imparcialidade do Juiz

Entende-se que o magistrado, situando-se no vértice da relação processual triangulada entre ele, a acusação e a defesa, deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, vale dizer, julgar de forma absolutamente neutra, conectando-se apenas às regras legais e ao resultado da análise das provas do processo. (Avena, 2023)

Aury Lopes Junior reforça que:

Em um processo acusatório existe um preço a ser pago: o juiz deve conformar-se com a atividade probatória incompleta das partes. Não se lhe autoriza a descer para a arena das partes e produzir (de ofício) provas nem para colaborar com a acusação nem para auxiliar a defesa. Ele não pode é “descer” na estrutura dialética, nem para um lado nem para o outro.

Dessarte, a gestão da prova deve estar nas mãos das partes (mais especificamente, a carga probatória está inteiramente nas mãos do acusador), assegurando-se que o juiz não terá iniciativa probatória, mantendo-se assim suprapartes e preservando sua imparcialidade (Junior, 2024, p. 41).

3. HISTORICIDADE E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE PROCESSO PENAL

Ao longo da história o sistema de processo penal passou por modificações, surgiu com o modelo Acusatório, depois nasce o Inquisitório que passou a ser adotado por quase

toda a Europa, e por último em decorrência da disseminação do anterior, surge o sistema Misto.

3.1 O sistema acusatório

O Sistema Acusatório predominou até o século XII, sendo esse o período da Antiguidade grega e romana, assim como na idade média nos domínios do direito germano.

Segundo o doutrinador Aury Lopes Jr:

Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual (Júnior, 2023, p. 21).

Para Fernando Capez “É contraditório, público, imparcial, assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos” (Capez, 2023).

3.2 O sistema inquisitório

No século XIII surge o sistema Inquisitório acolhido pelo direito canônico, e que se propagou pela Europa, sendo empregado também nos tribunais civis, e vigorou até o XVIII. 3759

É explicado como:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu (Júnior, 2023, p. 20).

3.3 O Sistema misto

Com a propagação do sistema inquisitório no por toda a Europa a partir do século XIII, o sistema inquisitório passou a sofrer alterações com a modificação napoleônica, que instituiu o denominado sistema processual misto. Trata-se de um modelo novo, funcionando como uma fusão dos dois modelos anteriores, que surge com o *Code d’Instruction Criminelle* francês, de 1808. Por isso, também é denominado de sistema francês (Lima, 2022).

Conforme explica Fernando Capez:

É sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma - pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da perseguição, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão (Capez, 2023, p. 32).

O sistema funciona da seguinte maneira:

O chamado “Sistema Misto” nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É a definição geral feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o MP acusa) (Júnior, 2023, p. 20).

Em uma breve explicação, no sistema misto há uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório (Capez, 2023)

3.4 A história do Código de Processo Penal no Brasil

No dia^o de janeiro de 1942 o Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941) entrou em vigor durante a era do Presidente Getúlio Vargas, durante o Estado Novo, a sua criação teve inspiração no modelo fascista italiano que deu origem ao intitulado Código Rocco de 1930.

Desde a promulgação do Código de Processo Penal Brasileiro, ocorreram muitas mudanças, sendo assim elucidadas pelo Doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Desde então, sem embargo da abertura democrática consumada no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a incorporação de inúmeros Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ao nosso ordenamento jurídico, destacando-se, dentre eles, o Pacto de São José da Costa Rica, nosso Código sofreu apenas alterações pontuais, como, por exemplo, a mudança da sistemática atinente ao interrogatório (Lei n. 10.792/03), procedimento do júri (Lei n. 11.689/08), prova (Lei n. 11.690/08), procedimento comum (Lei n. 11.719/08), e, mais recentemente, a alteração de dispositivos do CPP relativos às medidas cautelares de natureza pessoal (Lei n. 12.403/11). A estrutura básica da legislação processual penal, porém, foi mantida, e ainda se encontra alicerçada em bases inquisitoriais oriundas do regime totalitário vigente durante a 2^a Guerra Mundial. Prova disso, aliás, é a subsistência de dispositivos legais - de duvidosa constitucionalidade e convencionalidade que autorizam o próprio juiz a requisitar a instauração de um inquérito policial (CPP art. 5^o, II), a decretar de ofício a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes ou a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, seja na fase investigatória, seja na fase processual (CPP, art. 156, incisos I e II, respectivamente), ou que autorizam o próprio juiz a realizar pessoalmente uma busca domiciliar (CPP, art. 241).

Era premente, portanto, a mudança da nossa legislação processual penal como um todo, para que sua estrutura fosse, enfim, adaptada à nova ordem constitucional e convencional, notadamente ao sistema acusatório (CF, art. 129, I) e à garantia da imparcialidade (CADH, art. 8^o, n. 1). Afinal, não se pode mais compreender o processo penal como um mero instrumento necessário para o exercício da pretensão punitiva do Estado. Muito além disso, o processo penal há de ser compreendido como uma forma de tutela dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo(..) (Lima, 2022, p. 99/100).

O autor nos traz acima que a Constituição Federal Brasileira de 1988, trouxe mudanças importantes para o código de processo penal brasileiro, e também a incorporação

de inúmeros tratados de direitos humanos visando tutelar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

4 O JUIZ DAS GARANTIAS EM OUTROS PAÍSES

O juiz das garantias surgiu nos anos de 1970 na Alemanha, sendo a ideia jurídica bem vista por outros países, sendo adotado por países como Argentina, Portugal, Itália, EUA e Reino Unido. A ideia do Juiz de Garantias é a mesma, porém sua aplicabilidade varia conforme o ordenamento jurídico de cada país.

4.1 O juiz das garantias na Argentina

O "juez de las garantías" teve a sua implantação iniciada em 1991 na Argentina, e ainda está em fase adequações até a atualidade. Nos lugares em que já existe essa figura, o magistrado recebe os pedidos dos promotores do Ministério Público, os chamados "fiscales". Sendo pedidos variados, dentre eles de prisões provisórias, buscas e apreensões e quebras de sigilo de comunicações e de dados bancários e fiscais, podendo o juiz autorizar ou negar. Quando a investigação termina, e o os promotores enviam uma denúncia à Justiça, encerra a participação do deste juiz. Outros é que vão julgar se recebem a acusação. Dependendo do caso, pode ser um juiz sozinho, uma turma com três magistrados ou um júri misto, com juízes de formação e pessoas da comunidade. Com a aceitação da acusação, o processo criminal começa. Esses novos juízes é que vão decidir a sentença final, para absolver ou condenar o réu. (Militão, 2020)

3761

4.2 O juiz das garantias em Portugal

O juiz de garantias foi implantado em Portugal no ano de 1987. A lei portuguesa exprime que as medidas mais invasivas da investigação como prisões provisórias, busca e apreensão, quebras de sigilo de comunicações e de dados bancários e fiscais só poderão ser autorizadas caso tenha "graves indícios" de prática de crime cometido dolosamente. O juiz que atua na fase de investigação também será o responsável pelo recebimento da acusação. Se ele receber a denúncia, o caso passará para outro juiz. (Militão, 2020).

4.3 O juiz das garantias na Alemanha

Por volta dos anos 1970 na Alemanha, surgiram as primeiras ideias a respeito do juiz das garantias no mundo. Lá, o juiz da fase de investigação ou "Ermittlungsrichter", em

alemão. É responsável por decidir sobre questões como busca e apreensão, interceptação telefônica, oitiva de testemunhas e prisões antes do início da ação penal. Habitualmente, uma câmara de magistrados é que sentencia o processo. (Militão, 2020)

4.4 O juiz das garantias na Itália

Na Itália se implantou o juiz das garantias em 1988. Toda a Operação Mãos Limpas, modelo este, que serviu de inspiração para Sergio Moro, ex-juiz da Lava Jato, foi realizada com esse modelo de atuação. O chamado "juiz de investigações preliminares" recebe os pedidos de prisões, buscas e quebras. Quando a denúncia chega, ela é analisada por uma turma com três magistrados. (Militão, 2020)

4.5 O juiz das garantias nos EUA

A legislação penal norte-americana sofre variações em cada estado. No estado de Nova York, há uma espécie de juiz de garantias. Quando o promotor do Ministério Público precisa pedir uma busca e apreensão por exemplo, ele solicita ao grande júri, que é presidido por um juiz, mas cuja decisão cabe a 23 pessoas da comunidade. Exaurida a fase de investigação, a Promotoria oferece a denúncia, a decisão é de receber ou rejeitá-la é submetida para outro colegiado, um júri de 12 pessoas diferentes presidido pelo juiz "profissional" da Vara. Recebida a denúncia, o processo começa. O investigado pode pedir que o júri seja dispensado e apenas o juiz analise sua acusação. (Militão, 2020)

4.6 O juiz das garantias nos Reino Unido

Na Inglaterra, a polícia realiza a investigação, e faz ao juiz os pedidos de buscas, prisões e quebras. Concluída a investigação, a polícia entrega o relatório ao CPS ("Crown Prosecution Service"), espécie de Ministério Público, que apresenta a acusação diante do juiz. Porém quem vai receber a denúncia é um júri de 12 pessoas. Caso seja na Escócia, serão 6 pessoas. Assim como nos EUA, o investigado pode dispensar o júri e pedir o julgamento apenas por um juiz de carreira. (Militão, 2020)

5 A INTRODUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Tendo em vista a necessidade de modernizar o Código de Processo Penal Brasileiro e reforçar o sistema acusatório, criou-se a Lei n. 13.964/19, do produto final chamado "Pacote

Anticrime", projeto de lei apresentado pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, ao Congresso Nacional, em 19 de fevereiro, cujo propósito era o de atualizar a legislação criminal e o processo penal, sistematizando uma perspectiva mais rigorosa nas mudanças em enfrentamento à Câmara criminalidade, teoricamente em consonância com o anseio popular expressado nas eleições presidenciais de 2018. No mês de março de 2019, a dos Deputados criou uma Comissão para apreciar o referido "Pacote", que passou a trabalhar, em paralelo, com uma proposta alternativa, elaborada, no ano de 2018, por um grupo de juristas encabeçado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Curiosamente, porém, a vedação explícita à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (CPP, art. 3º-A) e a figura do juiz das garantias (CPP, arts. 3º-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F) não constavam de nenhum desses dois projetos. Na verdade, foram ali inseridos através de emenda, reproduzindo, em grande parte, o conteúdo referente à matéria que integrava o Projeto de Lei n. 8.045/2010 (Projeto de Lei do Senado n. 156/09), destinado à criação de um novo Código de Processo Penal, que até já fora aprovado pelo Senado Federal, mas que ainda aguarda apreciação por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Independentemente de como se deu a introdução desses artigos no Projeto que deu ensejo à Lei n. 13.964/19, fato é que a sua legítima aprovação pelo Poder Legislativo, e sendo sancionada pelo presidente da república vigente no ano. (Lima, 2022).

3763

Em janeiro de 2020 o Min. Luiz Fux, após apreciação da medida cautelar nos autos das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (j. 22/01/2020), proferiu uma decisão suspendendo a eficácia dos arts. 3º-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F do CPP, que implantava o juiz das garantias.

No dia 23 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal declara que o Juiz das Garantias é constitucional e estabelece o prazo de 12 meses para que as legislações e os regulamentos dos tribunais sejam alterados a fim de implementar o juiz de garantias.

6 PONTOS CONTROVERSOS NO DISPOSITIVO LEGAL DO JUIZ DAS GARANTIAS IMPLANTADO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A figura do juiz de garantias, desde a ideia de implantá-lo no código de processo penal brasileiro, até após a sua implantação, traz muitas discussões, principalmente referente a sua aplicação e eficácia.

O doutrinador Edilson Mounget Bonfim no seu livro Curso de Processo Penal expressa que:

A *mens legis* decorre da intenção de preservar a imparcialidade do juiz responsável pelo julgamento do processo, condição essencial à expectativa da prolação de decisão mais justa possível. Essa antiga preocupação encontra-se refletida no CPP, ao prever hipóteses de afastamento do julgador, nos casos de impedimento (incisos I a IV do art. 252), incompatibilidade (art. 253) e suspeições (art. 254), apesar de certa controvérsia quanto aos dois primeiros, como será exposto em capítulo próprio.

Nesse prisma, por meio do juiz das garantias, parte-se da premissa de que a divisão de tarefas judiciais no curso da persecução penal obste a formação de juízo prévio do julgador, porque o retira da esfera administrativa – período este inquisitivo, em que não há o exercício do contraditório e da ampla defesa –, e possibilita que sua convicção sobre os fatos ocorra no processo, palco adequado à participação defensiva.

Enquanto aquelas causas de preservação da imparcialidade possuem, em sua maioria, natureza subjetiva, a opção legiferante de repartição das funções judiciais relativas à persecução penal apoia-se numa *ratio* subjacente de manutenção da imparcialidade objetiva, porque estabelece a competência baseada na relação do juiz com o objeto do processo, a falar-se em impedimento funcional, diferente daquelas que se vertem na relação com as partes.

A figura do juiz das garantias, não só pela sua forma de inserção legislativa açodada, suscita variados debates, mormente a respeito de sua real necessidade e distorções do seu escopo, devido à diversidade de nosso sistema processual penal comparado a outros; como também é de inegável controvérsia, quanto à onerosidade e capacidade de efetivação perante a dimensão continental do país (Bonfim, 2024, p. 31).

6.1 Art. 3º-B, inciso VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente

3764

Para Aury Lopes Junior:

A prorrogação a que se refere esse inciso é da prisão temporária, que tem prazo máximo de duração previsto na Lei n. 7.960/89, já que a prisão preventiva (infelizmente) não tem prazo de duração estabelecido em lei. Igualmente caberá ao juiz das garantias a decretação (mediante pedido) ou revogação (mediante pedido ou mesmo de ofício) de qualquer prisão cautelar ou outra medida cautelar (sejam medidas cautelares patrimoniais (art. 125 e s.) ou medidas cautelares diversas (art. 319). Importante a menção ao contraditório – para substituição, diz o dispositivo, mas entendemos que também para decretação – e a necessidade de audiência pública e oral neste momento. Tal exigência encontra ainda abrigo no art. 282, § 3º, que determina: Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. Vai reforçado, portanto, o direito ao contraditório e a cultura de audiência, na medida em que deverá (veja-se a ressalva feita pelo STF a continuação) o juiz das garantias marcar uma audiência pública e oral para debate e decisão sobre a substituição ou mesmo decretação da medida cautelar, não se admitindo as simples manifestações escritas.

Infelizmente tal avanço legislativo foi limitado pelo STF (ADI's mencionadas), que atribuiu interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral. Com isso, retira a obrigatoriedade inicial (Junior, 2024, p. 60).

6.2 Art. 3º-B, inciso VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral

Referente a esse dispositivo Aury expressa:

Importante sublinhar que se trata de “decidir sobre o requerimento” de produção antecipada de provas, logo, não está autorizada a produção antecipada de provas, de ofício, pelo juiz. Havendo pedido de produção antecipada de provas, deverá o juiz analisar a pertinência da postulação, se realmente existe a urgência apontada e se é uma prova irrepetível. Não comprovando o interessado esses elementos, deverá o pedido ser denegado, pois a prova deve – como regra – ser produzida na fase processual, na audiência de instrução e julgamento (art. 400 e s.). Se presente a real necessidade da produção antecipada de provas, poderá o juiz das garantias marcar audiência pública e oral (novamente um reforço para a cultura de audiência e oralidade) para sua produção, assegurando o contraditório (presença e participação de ambos os interessados – futuras partes, em tese) e a ampla defesa (pessoal e técnica).

Cumprir destacar que o STF (nas ADI’s referidas) decidiu atribuir interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade.

Situação complexa é quando essa prova tiver que ser produzida antes que exista indiciamento, ou seja, antes que se defina formalmente quem é o imputado. Nesse caso, excepcional e que deve ser evitado ao máximo, o juiz deverá intimar a defensoria pública (ou nomear um defensor dativo) para acompanhar a audiência. Ainda assim, inevitavelmente acarretará prejuízos para o contraditório e a ampla defesa, pois o posterior imputado não terá participado. Isso faz com que tal medida seja realmente excepcional e restrita. Ademais, como forma de redução de danos, todo o ato deverá ser registrado da melhor maneira possível, preferencialmente em vídeo e áudio, para posterior controle da qualidade epistêmica por parte do interessado. Por fim, é aplicável aqui, por analogia, o disposto na Súmula 455 do STJ, no sentido de que a decisão que determina a produção antecipada de provas deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo (Junior, 2024, p. 61).

3765

6.3 Art. 3º-B, inciso VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo

Sobre este ponto o nobre doutrinador entende que:

Pelo estabelecido no dispositivo, a prorrogação do inquérito estando o investigado em liberdade (ou mesmo quando não definido ainda) se dará de forma direta entre polícia e MP, sem intervenção do juiz das garantias, que somente será chamado para decidir quando o investigado estiver preso. Contudo, o STF (nas ADI’s referidas) decidiu que todos os atos praticados pelo MP como condutor de investigação criminal se submetam ao controle judicial, dando a entender que a prorrogação do inquérito ou PIC (procedimento investigatório criminal a cargo do MP) deverá sempre ser objeto de decisão do JG.

Neste caso, o inquérito (ou o PIC a cargo do MP) poderá ser prorrogado por até 15 dias, uma única vez, como determina o § 2º, após o que, se a investigação não for concluída, a prisão será relaxada (seria um importantíssimo avanço, pois o legislador adotou a sistemática de prazo com sanção, um reclame antigo da doutrina).

Infelizmente o STF (decisão já referida) entendeu por “atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019, para assentar que:

a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e

b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que ensejaram, nos termos da ADI n. 6.581” (Junior, 2024, p. 61).

6.4 Art. 3º-B, inciso XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código

Conforme o exprime o autor:

Um importante debate sobre “quem deveria receber a denúncia” ocorreu durante a elaboração da Lei n. 13.964, culminando com a acertada atribuição ao JG e não ao juiz da instrução, tudo com vistas a maior preservação da originalidade cognitiva e imparcialidade do juiz da instrução e julgamento, até por tudo o que já se sabe acerca da dissonância cognitiva e o imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos (TEDH).

Infelizmente o STF, no julgamento das ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, decidiu por declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.

Portanto, uma vez encerrado o inquérito e oferecida a denúncia, cessa a atuação do JG, e quem decide se recebe ou rejeita a acusação é o juiz da instrução e julgamento, ou seja, o juiz do processo, que também decidirá se é caso de absolvição sumária e, não decidindo pela absolvição sumária, ingressará na instrução contaminado e sem o nível de originalidade cognitiva esperado e exigível (Junior, 2024, p. 62).

3766

6.5 Art. 3º-B, § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Diante estes pontos, o autor explica que:

Temos aqui a determinação de que a audiência de custódia seja feita pelo JG no prazo de 24 horas. Trataremos da audiência de custódia a continuação, no capítulo destinado ao estudo da prisão cautelar. Destacamos que o dispositivo vedava o emprego de videoconferência, mas o STF (nas ADI’s referidas) decidiu “atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da

autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos”.

O dispositivo trazia importantes avanços no que se refere ao controle do tempo na investigação, já reclamado há décadas pela doutrina e recepcionado em outros sistemas jurídicos estrangeiros, mas que infelizmente foi castrado pelo STF, que, no julgamento das ADI's referidas, decidiu “atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI n. 6.581”. (Junior, 2024, p. 63).

6.6 Art. 3º-C, § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para pensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Por fim, o autor expressa:

Era uma medida importantíssima e também por nós reclamada desde 1999: a “exclusão física dos autos do inquérito” (ou sua não inclusão), para que não ingressem no processo. Trata-se de medida da maior importância para evitar o que o legislador espanhol de 1995 definiu como indesejáveis confusões de fontes cognitivas atendíveis, contribuindo assim a orientar sobre o alcance e a finalidade da prática probatória realizada no debate (ante os jurados). É uma técnica que também utiliza o sistema italiano, eliminando dos autos que formarão o processo penal todas as peças da investigação preliminar (indagine preliminare), com exceção do corpo de delito e das antecipadas, produzidas no respectivo incidente probatório. Essa exclusão (ou não inclusão) serve exatamente para evitar a contaminação do juiz pelos elementos obtidos no inquérito, com severas limitações de contraditório, defesa e, principalmente, que não servem e não se destinam à sentença. O objetivo é a absoluta originalità do processo penal, de modo que na fase pré-processual não é atribuído o poder de aquisição da prova. A função do inquérito e de qualquer sistema de investigação preliminar é recolher elementos úteis à determinação do fato e da autoria, em grau de probabilidade, para justificar a ação penal. Com isso, evita-se a contaminação e garante-se que a valoração probatória recaia exclusivamente sobre aqueles atos praticados na fase processual e com todas as garantias. Somente através da exclusão do inquérito dos autos do processo é que se evitará a condenação baseada em meros atos de investigação, ao mesmo tempo em que se efetivará sua função endoprocedimental.

Infelizmente o STF manteve o modelo inquisitório clássico e foi incapaz de compreender a importância e necessidade da alteração.

Tal dispositivo foi declarado inconstitucional, para – mantendo a estrutura antiga – determinar que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias (inquérito ou PIC) sejam remetidos ao juiz da instrução e julgamento (Junior, 2024, p. 65).

7 A ORGANIZAÇÃO DOS ORGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA IMPLATAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

No dia 23 dia Agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da alteração do Código de Processo Penal que instituiu o Juiz das Garantias, e determinou o prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, para que as leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados, a partir de diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O prazo começou a contar a partir da publicação da ata do julgamento no dia 19 de dezembro de 2023.

7.1 O conselho da Justiça Federal regulamenta a implementação do instituto do juiz das garantias

No dia 29 de abril de 2024, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução CJF 881/24, que dispõe sobre a implementação do instituto do juiz das garantias e a tramitação de investigações, ações penais e procedimentos criminais incidentais no âmbito da Justiça Federal. A medida leva em consideração, entre outros aspectos, o julgamento, pelo STF, que determinou a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro, no prazo de 12 meses. (...) O juiz das garantias traz como competências a fiscalização de investigações criminais, a prorrogação do prazo de duração do inquérito quando o investigado está preso, e a determinação do trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento. Em casos de prisão, o preso deve ser encaminhado à presença do juiz das garantias dentro de 24 horas, exceto em casos de impossibilidade fática. Os Tribunais Regionais Federais irão definir as varas responsáveis pelo exercício das competências de juiz da instrução e julgamento e de juiz das garantias. (Migalhas, 2024)

3768

7.2 Justiça Federal da 3ª Região regulamenta a implantação do juiz das garantias

No dia 31 de janeiro de 2021 A presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), assinou a, que dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na varas com competência criminal da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e Mato Grosso do Sul. A presente norma aborta sobre as peculiaridades locais e a distância entre as sedes das subseções judiciárias, em especial na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. (...) Conforme

expressa a resolução, nas subseções onde houver duas ou mais varas com competência criminal, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição. O feito será distribuído ao juiz federal ou ao juiz federal substituto da vara, seguindo as regras de distribuição vigentes para ações criminais. O juiz atuará até o oferecimento da denúncia ou queixa ou até a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP). Caso haja homologação de ANPP, os autos irão retornar ao Ministério Público Federal e a execução do acordo ocorrerá na unidade judiciária competente, com distribuição livre, incluindo-se o juízo que funcionou como juiz das garantias. A produção dos efeitos desta norma começa a partir de 04 de março de 2024. (CNJ, 2024)

7.3 Tribunal de Goiás aprova resolução para implementação do juiz das garantias

No dia 29 de janeiro de 2024, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) aprovou, em sessão extraordinária, a Resolução nº 248, que estabelece um projeto-piloto para a implementação do juiz das garantias, o projeto entrará em vigor 45 dias após a publicação da resolução. (CNJ, 2024)

A Resolução Nº 248, de 29 de janeiro de 2024 destaca as varas das garantias decorrerão da seguinte reestruturação:

[...] Art. 3º As Varas das Garantias previstas no artigo 1º desta Resolução decorrerão da seguinte reestruturação:

I - a Vara de Custódias da Comarca de Goiânia fica transformada na 1ª Vara das Garantias; II - a 10ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão e detenção) da Comarca de Goiânia fica transformada na 2ª Vara das Garantias.

§ 1º O acervo de competência do juiz das garantias da então 10ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão e detenção) da Comarca de Goiânia deve ser redistribuído de forma equitativa e aleatória para as 1ª e 2ª Varas das Garantias.

§ 2º O acervo remanescente da então 10ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão e detenção) deve ser redistribuído de forma equitativa e aleatória entre as demais 10 (dez) Varas de igual competência da Comarca de Goiânia.

§ 3º A Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia constituirá um Grupo de Auxílio de magistrados destinado à realização de audiências de instrução e julgamento designadas, para o período de até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Resolução, pelo juízo da então 10ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão e detenção).

Art. 4º Os procedimentos em tramitação nos juízos criminais das Comarcas de Goiânia, Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões e Itaberaí, que ainda não tiveram denúncias oferecidas, de competência do Juiz das Garantias, deverão ser redistribuídos de forma equitativa e aleatória para as 1ª e 2ª Varas das Garantias.

Art. 5º As Varas Criminais (crimes punidos com reclusão e detenção) da Comarca de Goiânia passam a ter competência também para o processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária e crimes conexos na comarca de Goiânia, com exceção daqueles de competência das Varas dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores do Estado.

Parágrafo único. O acervo processual em matéria de crimes contra a ordem tributária em tramitação nas 1ª e 2ª Varas Criminais dos crimes apenados com detenção, crimes de trânsito, crimes contra a ordem tributária e crimes contra vítimas hipervulneráveis (Crianças e Adolescentes, Pessoas com Deficiência, Idosos) da Comarca de Goiânia deve ser redistribuído de forma equitativa e aleatória para as 10 (dez) Varas Criminais (crimes punidos com reclusão e detenção) da Comarca de Goiânia.

Art. 6º Na forma desta Resolução, fica alterada a estrutura organizacional da Comarca de Goiânia na Resolução TJGO nº 211, de 10 de outubro de 2022:

I – a atual Vara de Custódias passa a ser denominada 1ª Vara das Garantias;

II – a atual 10ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão e detenção) passa a ser denominada 2ª Vara das Garantias;

III – a atual 11ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão e detenção) passa a ser denominada 10ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão e detenção) da Comarca de Goiânia;

IV - a atual 1ª Vara Criminal dos crimes contra vítimas hipervulneráveis (Crianças e Adolescentes, Pessoas com Deficiência e Idosos), crimes de trânsito e crimes contra a ordem tributária passa a ser denominada 1ª Vara Criminal dos crimes contra vítimas hipervulneráveis (Crianças e Adolescentes, Pessoas com Deficiência e Idosos) e crimes de trânsito;

V – a atual 2ª Vara Criminal dos crimes contra vítimas hipervulneráveis (Crianças e Adolescentes, Pessoas com Deficiência e Idosos), crimes de trânsito e crimes contra a ordem tributária passa a ser denominada 2ª Vara Criminal dos crimes contra vítimas hipervulneráveis (Crianças e Adolescentes, Pessoas com Deficiência e Idosos) e crimes de trânsito. (..) (Resolução nº248, 2024, p. 2/5).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou instituto do juízo de garantias, sendo discorrido sobre os modelos de sistemas processuais penais e suas origens, e mostrou qual o modelo adotado pelo nosso código de processo penal, o surgimento do referido instituto do juiz das garantias, a aplicabilidade em outros países, como será aplicado no Brasil, e críticas de doutrinadores a respeito de alguns pontos na norma.

O referido artigo, se atendeu em apresentar a historicidade do Código de Processo Penal Brasileiro, fazendo um breve relato sobre as mudanças e adaptações feitas durante a história do país, visando se adaptar conforme a transformação da sociedade Brasileira e modernizações feitas em outros países.

Foi observado que, o sistema processual penal brasileiro contem resquícios do modelo inquisitórios, devido atual Código de Processo Penal Brasileiro ser do ano de 1941, muito criticado

por alguns doutrinadores e considerado antiquado, pois representava os ideais políticos vigentes ao Estado Novo, daquele período, possuindo bases autoritárias.

Foram percorridos alguns princípios constitucionais presentes dentro do Código de Processo Penal, tema este, essencial para a compreensão do instituto do juiz das garantias e o que ele visa preservar.

A implementação do juiz das garantias no Código de Processo Penal Brasileiro, reforçará a ideia de adoção do sistema processual acusatório, assim como os ideais de Estado Democrático de Direito.

É importante destacar o empenho dos atuais tribunais em que já estão se estruturando para se adequar o novo dispositivo.

Em relação aos argumentos contrários a algumas mudanças feita pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos artigos do código de processo penal que versa sobre a aplicação do juiz de garantias foram explanados neste artigo as justificativas jurídicas, feitas por doutrinador conceituado.

Por fim, após expressado todos os aspectos referentes ao instituto juiz das garantias abordado no presente artigo, conclui-se que a divisão de competência implantação do juiz de garantias que irá atuar na fase pré-processual, e a fase processual que ficará com o juiz julgador a partir do recebimento da denúncia, possibilitará o fortalecimento dos princípios trazidos no código de processo penal, como o da jurisdição, presunção de inocência, imparcialidade do juiz, e dentre outros, e garantindo uma persecução penal mais segura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 25set. 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 26set. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima – II. Ed. rev., ampl. e atual.** – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647774. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

MILITÃO, Eduardo. Como funciona o juiz de garantias pelo mundo modelo nascido nos anos 70. **Uol**, Brasília, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>. Acesso em: 05 de abr. 2024.

BONFIM, Edilson M. Curso de processo penal. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/>. Acesso em: 05 de mai. 2024.

CONSELHO da Justiça Federal regulamenta juiz das garantias. **MIGALHAS**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406473/conselho-da-justica-federal-regulamenta-juiz-das-garantias>. Acesso em: 05 de mai. 2024.

JUSTIÇA Federal da 3ª Região regulamenta implantação do juiz das garantias. **CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-da-3a-regiao-regulamenta-implantacao-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em 05 de mai. 2024.

3772

TRIBUNAL de Goiás aprova resolução para implementação do juiz das garantias. **CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-goias-aprova-resolucao-para-implimentacao-do-juiz-das-garantias/#:~:text=O%20%C3%93rg%C3%A3o%20Especial%20do%20Tribunal,implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz%20das%20garantias>. Acesso em: 05 de mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução n. 248, de 29 de janeiro de 2024. Dispõe sobre projeto piloto de implementação e funcionamento do instituto do Juiz das Garantias no Poder Judiciário do Estado de Goiás, e dá outras providências. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/Resoluo_n_248_de_29_de_janeiro_de_2024_-_Dispe_sobre_projeto_piloto_de_implementao_e_funcionamento_do_instituto_do_Juiz_das_Garantias_no_Poder_Judicirio_do_Estado_de_Gois_3.pdf. Acesso em 05 de mai. 2024.